



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 20 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1034 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, de 20 de maio de 2020.

Altera o teor da Portaria nº 58/2.018, discriminando outras atribuições que constituem competência da Comissão de Levantamento Patrimonial e de Inventário dos Bens de Propriedade do Município de Capim Branco/MG ou que estejam sob a competência e a guarda do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, Sr. Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica municipal, bem como em acatamento ao disposto na Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2.011, que em seu artigo 1º aprova em seus incisos as partes ali descritas da 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), tratando a Parte II dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, e

CONSIDERANDO que a legislação positiva prevê que os bens após integrados ao patrimônio público dos entes federados, sofrem de *peculiar inalienabilidade*¹, podendo ser alienados² os bens dominicais, nos termos do art. 101 do CC Brasileiro, pelas

¹ O Professor José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, págs. 809 e 810, ensina que "...é comum ouvir-se que os bens públicos têm como característica a inalienabilidade. Na verdade, porém, a afirmação não resulta de análise precisa sobre o tema. Se é certo que, em algumas situações especiais, os bens públicos não podem ser alienados, não é menos certo que, na maioria das vezes, podem ser alteradas tais situações de modo a tornar possível a alienação. ...Dispõe o art. 67 do Código Civil: "Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever". Observe que aqui em nenhum momento firmou serem inalienáveis todos os bens públicos, relacionados no art. 66, como vimos. Ao contrário o legislador marcou duas posições no preceito: a primeira consiste na consideração de que apenas em algumas situações os bens públicos têm uma peculiar inalienabilidade. Há de resultar daí que outros bens não têm esse cunho de peculiar inalienabilidade, e se não têm é porque são alienáveis. A segunda posição reside em que a perda da inalienabilidade peculiar dependerá dos casos e da forma que a lei estabelecer. Em relação do que se pode entender por peculiar inalienabilidade, considera-se que são naturalmente inalienáveis os bens de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto estiverem servindo aos respectivos fins. (no mesmo sentido, CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, 1996, pág. 309) Logicamente, os bens dominicais não de ser havidos como alienáveis. Ocorre que por meio do fenômeno da desafetação, os bens de uso comum do povo e os de uso especial podem converter-se em dominicais quando perdem sua destinação própria. Conclui-se, pois, que, se esses bens podem desaguar na categoria dos bens dominicais, acabam eles vindo a possuir o caráter de alienabilidade. Temos, pois, que, das duas posições marcadas no art. 67 do Cód. Civil, mais importante do que a inalienabilidade peculiar é o fato da alienabilidade sujeitar-se aos casos e à forma estabelecidas na lei. Então parece-nos impróprio falar em inalienabilidade como característica dos bens públicos. Mais correto é caracterizá-los como sujeitos à alienabilidade condicionada, significando que podem ser alienados, mas não livremente como os bens privados, e sim sob as condições fixadas em lei e desde que enquadrados na categoria adequada. Em outras palavras, a alienabilidade depende das condições prescritas na lei."

² O Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, pág. 833, tem que a "...alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes. A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens como temos visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos. Já observamos anteriormente que a conhecida expressão *inalienabilidade*, empregada para os bens públicos, é inadequada e despidida de técnica, sendo melhor caracterizá-los como sujeitos a alienabilidade condicionada. Vimos também que, salvo os casos em que materialmente há impossibilidade jurídica, os bens públicos podem ser alienados com observância dos requisitos legais. Se os bens estiverem categorizados como de uso comum do povo ou especial, devem ser desvetados para

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 20 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1034 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

formas de contratação adotadas pelo direito privado ou público, desde que, necessária e obrigatoriamente, os bens estejam desafetados e que haja interesse público na alienação;

CONSIDERANDO que em razão do desgaste natural que opera sobre todas as matérias, por tal motivo comumente existem bens que integram o patrimônio público dos entes federados que se encontram em situação precária e muitos que já se tornaram inservíveis;

CONSIDERANDO constituir matéria inquestionável o fato de que os bens públicos podem ser alienados, desde que sejam acatadas pelo administrador público as determinações constantes nas leis específicas, inclusive no que concerne a sua necessária forma de operacionalização (artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93) e instrumentalização, e que, relativamente aos bens que estejam afetados a fins públicos, mister faz-se sua desafetação, tornando-se bem dominical, para que posteriormente possa a administração pública, nos termos do artigo 100, do CC, executar uma *alienabilidade condicionada*³ do bem público, quer seja móvel ou imóvel, ou seja, pode ser alienado, não livremente como bem privado, mas sim e unicamente sob as condições e formas prescritas na lei, para que a alienação do bem seja válida;

RESOLVE:

Art.1º Adequar e acrescentar o rol de atribuições da Comissão instituída através da Portaria nº 58, de 03 de setembro de 2.018, passando o Artigo 5º do mencionado instrumento normativo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - São atribuições da Comissão ora instituída, sem prejuízo de outros deveres e prerrogativas afetos ao completo exercício de suas funções:

- I - Cientificar o servidor responsável, com antecedência necessária, para que este viabilize o acesso aos locais inseridos no processo de inventário;
- II - Solicitar o livre acesso em qualquer recinto, para efetuar levantamentos e vistoria de bens;
- III - Solicitar aos Detentores de bens patrimoniais elementos de controle interno e outros documentos necessários aos levantamentos patrimoniais;
- IV - Requisitar servidores, máquinas, equipamentos, materiais e tudo mais que for necessário ao cumprimento das tarefas e atribuições pertinentes à Comissão ora instituída;

enquadrarem-se como dominicais, e, sendo dominicais, podem ser alienados, respeitando-se todos os parâmetros que a lei traça para os administradores públicos.”

³ Cf. José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, págs. 810.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 20 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1034 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Identificar a situação patrimonial e o estado de conservação dos bens inventariados, discriminando em relatório (laudo) firmado em 2 (duas) vias, pelos membros da Comissão, os caracterizados como inservíveis e que sejam suscetíveis de desfazimento, para ciência do Setor responsável pelo Controle de Patrimônio;

VI – No relatório (laudo) mencionado no item anterior, classificar os bens identificados como inservíveis (ociosos, recuperáveis, irre recuperáveis e antieconômicos), formando os lotes de bens conforme a classificação e caracterização patrimonial;

VII - Propor aos responsáveis a apuração de irregularidades constatadas;

VIII - Efetuar a avaliação dos bens classificados como inservíveis e que sejam irre recuperáveis, ociosos ou antieconômicos, pertencentes ao poder público municipal, consignando esta informação no relatório (laudo) mencionado no item V deste artigo, para que se proceda a alienação dos mesmos, mediante o acatamento dos critérios determinados na legislação vigente aplicável, incluídos os termos da Lei Federal nº 8.666/93, dentre outros.

IX - Relacionar e identificar com numeração própria, os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial para as providências cabíveis;

X – Propor a baixa de bens considerados inservíveis ou não localizados que possam como tal ser considerados, levando em conta o tempo de vida útil, desgaste ou obsolescência.

XI - O reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e controle do patrimônio alocado no âmbito do Poder Executivo municipal, abrangendo os bens móveis e imóveis e intangíveis;

XII – A presente Comissão tem a deliberação da regularização do Patrimônio, constando da atualização anual do inventário, levantamento, depreciação patrimonial e baixa dos bens, em conformidade com as legislações pertinentes à matéria.

Parágrafo único - O levantamento a que alude esta Portaria deverá levar em consideração os aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais normas aplicáveis."

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 20 de maio de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1034 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º As atribuições dos membros integrantes da Comissão instituída através da Portaria nº 58, de 03 de setembro de 2018, serão desempenhadas cumulativamente com as funções já exercidas pelos servidores municipais integrantes da referida Comissão.

Art. 3º As atribuições da Comissão instituída através da Portaria nº 58, de 03 de setembro de 2018, serão desempenhadas sem ônus aos cofres públicos municipais, porém considerados de relevância pública.

Art. 4º Os demais artigos e disposições da Portaria nº 58, de 03 de setembro de 2018 permanecem inalterados e vigentes, nos termos anteriormente publicados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco/MG, 20 de maio de 2020.


Elmo Alves do Nascimento
Prefeito Municipal